

## Parte 2

# Contando a história do IBC através de alguns de seus Regimentos

Hercen Torres Hildebrandt

**REGIMENTO DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT - IBC  
(Principais dispositivos)**

## **Capítulo I: Da finalidade**

**Art. 1º.** V. Decreto-Lei N.º 6.066, de 3 de dezembro de 1943, artigo 1º. (cit)

## **Capítulo II: Da organização**

**Art. 2º.** O I.B.C. compõe-se de: Seção de Educação e Ensino (S.E.); Seção de Medicina e Prevenção da Cegueira (S.P.); Imprensa Braille (I.B.); Seção de Administração (S.A.); Zeladoria (Z.).

**Art. 3º.** O I.B.C. terá um Diretor nomeado, em confiança, pelo Presidente da República.

**Art. 4º.** As funções gratificadas de chefe de seção, de chefe da Imprensa Braille, chefe da Zeladoria e chefe de disciplina serão exercidas por funcionários do Ministério da Educação e Saúde, designados pelo Diretor do Instituto, com prévia autorização do Ministro de Estado se noutro serviço ou repartição estiverem lotados.

**Parágrafo único** - As funções de que trata este artigo poderão ser cometidas a exnumerários, especialmente contratados para esse fim, sendo privativa de professor do Instituto a chefia da Seção de Educação e Ensino.

## **Capítulo III: Da competência e estruturação dos órgãos**

### **Seção I - Da S.E.**

**Art. 7º.** À S.E. compete: I - ministrar o ensino primário e secundário em conformidade com as leis orgânicas dos mesmos ensinos e com as adaptações impostas pela psicologia da criança cega; II - promover a educação física tendo sempre em vista as normas adotadas para o ensino comum, com as adaptações impostas pelas condições peculiares à criança cega, visando corrigir principalmente os defeitos de postura inerentes à privação da vista; III - promover a reeducação de adultos, orientada segundo as características de cada caso; IV - empreender a orientação vocacional e adaptação a fim de preparar o educando para o aprendizado de uma profissão e adestrá-lo para que possa remediar a privação da vista; V - dar aos cegos o conhecimento de uma ou mais profissões, com o fim de aparelhá-los a prover a sua subsistência.

### **Seção II - Da S.P.**

**Art. 8º.** À S.P. compete: I - realizar pesquisas médicas relacionadas com a cegueira; II - colaborar no preenchimento da ficha escolar dos alunos; III - prestar assistência médica dentária aos alunos do I.B.C.

**Art. 9º.** A S.P. compreende clínica geral, oftalmológica, otorrinolaringologia, laboratório de pesquisas da cegueira e farmácia.

### **Seção III - Da I.B.**

**Art. 10.** À I.B. compete executar trabalhos de impressão, em caracteres Braille, de acordo com as necessidades do Instituto.

**Parágrafo único** - A I.B. poderá aceitar propostas de natureza particular, mediante aprovação do Diretor.

## **Capítulo VIII: Disposições gerais**

**Art. 24.** Será comemorado a 17 de setembro, como festa escolar, o aniversário da fundação do I.B.C.

**Art. 25.** É vedado ao pessoal das oficinas a realização de qualquer trabalho de natureza particular.

**Art. 26.** Nos prédios situados nos terrenos do I.B.C. deverão residir o Diretor, o Zelador, o Mecânico-eletricista e o Chefe de disciplina.

**Art. 27.** Só terão direito à alimentação no I.B.C. os que, por conveniência do serviço, obtiverem a necessária autorização do Diretor.

**Art. 28.** A renda proveniente da venda de artigos fabricados no I.B.C. será recolhida ao Tesouro Nacional.

**Art. 29.** A S.E. manterá um fichário social, educacional e médico dos alunos, sob a orientação do I.N.E.P., para o fim de estudar cada caso separadamente, no sentido de integrar o educando na sociedade, tendo em vista o meio social em que tenha de viver.

**Art. 30.** Haverá no I.B.C. o Círculo de Família dos Cegos e Amblíopes (C.F.C.A.), destinado a promover estreita colaboração dos pais de alunos cegos e amblíopes.

§ 1º - O C.F.C.A. reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando qualquer dos membros fizer convocação.

§ 2º - O C.F.C.A. será presidido pelo Diretor do Instituto, que baixará instruções para o seu funcionamento.

**Art. 31.** Haverá saídas semanais para os alunos em dias e horas fixados pelo Diretor.

**Art. 32.** O período de férias escolares para os diferentes cursos será o mesmo dos cursos oficiais e equiparados, devendo os alunos passá-lo fora do estabelecimento.

§ 1º - A permanência do aluno no estabelecimento, durante o período de férias escolares, só será permitida, a juízo do Diretor, no caso de indigência comprovada dos pais ou responsáveis.

§ 2º - O Diretor providenciará o transporte para os alunos cujos pais ou responsáveis estejam comprovadamente impossibilitados de custeá-lo.